PARECER PRÉVIO - PA00 - 40/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2821/2021
PROTOCOLO	: 2094953
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: REINALDO MIRANDA BENITES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Bela Vista**, referente ao exercício financeiro de **2020** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 2º e 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Bela Vista, exercício de 2020, de Reinaldo Miranda Benites, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 105, e o Ministério Público de Contas, peça 108, concluíram que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Ministério Público de Contas, foi constatado que as contas foram encaminhadas tempestivamente e se encontram instruídas com demonstrativos elaborados de acordo com os modelos e orientações definidas pela Lei Federal nº 4.320/1964 e portarias STN, bem como com as informações, dados e documentos de remessa obrigatória, definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município não cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **33,26%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	54.149.778,07
Total da Despesa para fins de limite	18.010.563,08
% Aplicado	**33,26%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, tendo aplicado **83,77%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	13.242.613,60
Pagamento dos Profissionais do Magistério	11.238.055,44
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	141.190,55
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**83,77%**

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **25,37%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	52.396.589,81
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	13.291.252,63
% Aplicado	**25,37%**

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 6,65%, portanto, abaixo do limite do teto de 7,00% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**49.366.863,93**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**3.455.680,48**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**3.315.000,00**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	3.479.658,36	7,05
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	196.012,26	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**3.283.646,10**	**6,65**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior – Consolidado (fls. 1033/1036). Anexo 13 – Executivo (fls. 1041/1043), Anexo 13 – Câmara (TC/5164/2021, fls. 65/67), LOA 2020.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**102.991.733,94**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	0,00
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	9.016.317,21
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**93.975.416,73**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**93.975.416,73**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida:

Municípios: 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	93.975.416,73	93.975.416,73	93.975.416,73
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	47.361.759,62	2.237.284,61	49.599.044,23
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**50,40**	**2,38**	**52,78**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	50.746.725,03	5.638.525,00	56.385.250,04
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	48.209.388,78	5.356.598,75	53.565.987,54
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	45.672.052,53	5.074.672,50	50.746.725,03

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2022
Repasse ao Poder Legislativo	No máximo 7%	6,65% **regular**
Aplicação na área da Saúde	No mínimo 15%	25,37% **regular**
Aplicação área da Educação	No mínimo 25%	33,26% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	No máximo 6%	2,38% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	No máximo 54%	50,40% **regular**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação da prestação

de contas anual de governo do Município de Bela Vista, referente ao exercício financeiro de 2020 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Reinaldo Miranda Benites, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018;

II- Pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 2º e 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelo envio do processo à casa legislativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS/ARP